

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Parecer ao  
Projeto de Lei nº 1.439 de 09 de agosto de 2017

Matéria: Projeto de Lei nº 1.439 de 09 de agosto de 2017

Relator: Claudiomiro Dias

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre a alienação de bens permanentes considerados inservíveis no âmbito do Município de Sertão Santana".

### Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma Projeto de Lei que dispõe sobre a alienação dos bens considerados inservíveis no âmbito do Município de Sertão Santana.

O referido projeto legislativo foi protocolado em 10.08.2017, sendo lido na sessão plenária e encaminhado para a presente Comissão na presente data.

### Parecer

A iniciativa para deflagrar o processo legislativo está corretamente exercida nos termos do artigo 17 da lei de licitações.

O projeto de lei do ponto de vista jurídico nesta comissão, considerando especialmente a Orientação técnica IGAM nº 20.890/2017 anexa, apresenta-se adequado eis que apresenta-se em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, bem como as demais disposições legais referentes a orçamento.

Por fim, não verifica-se a necessidade de apresentar emendas, mostrando-se o projeto adequado do ponto de vista orçamentário e financeiro.

### Conclusão

Considerando, portanto, os aspectos orçamentários e financeiros, esta Relatoria resolve opinar pela regular tramitação e pela sua aprovação.

Sertão Santana, 14 de agosto de 2017.

*Retificamos para que conste constitucional e legal ao invés de orçamentário e financeiro na conclusas deste Parecer.*

*Claudiomiro Dias*  
Claudiomiro Dias  
Presidente da Comissão

*Dulce Maria Woiczowski*  
Dulce Maria Woiczowski

*Andressa Birke*  
Andressa Birke

*Evandro Robe*  
Evandro Robe

RECEBIDO

14 / 08 / 2017

HORA: 19h52

Sec. Adm. Legislativa

*"Povo que tem parlamento é um povo soberano".*

Câmara Municipal de Sertão Santana

PUBLICADO

De: 15 / 08 / 2017

Até: / /



Porto Alegre, 8 de agosto de 2017.

## Orientação Técnica IGAM nº 20.890/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Sertão Santana, RS, por meio da servidora Bruna Lietz, solicita orientação acerca de projeto de lei s/nº, que dispõe sobre alienação de bens inservíveis, e do projeto de lei nº 1.439, de 2017, que autoriza a realização de Leilão.

II. A alienação dos bens inservíveis para a Administração Pública, está subordinada à existência de interesse público, depende de avaliação prévia e, como regra, a licitação, consoante o art. 17, II, da Lei de Licitações<sup>1</sup>, que assim dispõe:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

**II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: (grifou-se)**

(...)

Em se tratando da alienação de bens móveis, conforme se depreende do art. 22, V, § 5º da Lei de Licitações, a modalidade licitatória correta é o leilão, conforme segue:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

V - leilão.

(...)

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

A Lei Orgânica do Município consulente assim dispõe:

<sup>1</sup> Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 33. Compete à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, entre outras providências, legislar sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX - alienação de bens imóveis, nos casos previstos em lei;

A interpretação da Lei Orgânica sistematicamente com a Lei Federal nº 8.666, de 1993, permite concluir-se que a autorização legislativa será necessária para a alienação de bens *imóveis*, sendo dispensada para alienar bens *móveis*.

Não obstante, uma vez enviada proposição para a obtenção de autorização legislativa, nada obsta a sua apreciação.

III. Quanto ao conteúdo material, o projeto de lei s/nº regulamenta a alienação de bens inservíveis, versando sobre os procedimentos para alienação ou doação dos bens, não se verificando nenhuma inconsistência quanto aos termos previstos.

No que pertine ao projeto de lei nº 1.439, de 2017, que autoriza a realização de Leilão, destaca-se que a proposição legislativa não contempla a avaliação dos bens que deverão ser alienados, retirando do Legislativo as condições necessárias para a formação de um juízo de valor efetivo para autorizar a alienação dos bens.

Destaca-se que uma vez autorizada a alienação nos termos da proposta original, caberá ao Chefe do Poder Executivo optar por aliená-los ou não. A futura lei é meramente autorizativa, não cogente, ficando então, o Prefeito Municipal livre para fazê-lo, alienando a integralidade dos bens, ou não.

IV. Ante ao exposto, conclui-se pela viabilidade do projeto de lei s/nº, que dispõe sobre alienação de bens inservíveis, assim como o projeto de lei nº 1.439, de 2017, condicionando-se, no entanto, a juntada do laudo de avaliação dos bens.

O IGAM permanece à disposição.



**Marcos Daniel Leão**  
OAB/RS 37.981  
Consultor do IGAM



**Tatiana Matte de Azevedo**  
OAB/RS 41.944  
Consultora do IGAM